



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.209, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Altera o artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a veiculação de propaganda sobre crédito consignado.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1501/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 37 da Lei nº 8.078, de 18 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre a veiculação de propaganda sobre crédito consignado.

Art. 2º O artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

§5º Aplica-se o disposto no parágrafo 3º à veiculação de publicidade sobre crédito consignado, especialmente quando deixar de informar a taxa de abertura de crédito - TAC, o imposto sobre operações financeiras – IOF, os juros e o custo efetivo total - CET.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Previstos no tanto no Direito dos Contratos quanto na Defesa do Consumidor, os contratos de empréstimo bancário são uma verdadeira “febre” entre os brasileiros de maneira geral.

Nesse contexto, a “vedete” dos financiamentos bancários parece ser o crédito consignado, modalidade de empréstimo com desconto direto pelo empregador na folha de pagamento do consumidor. Em geral tais modalidades são voltadas para servidores públicos e aposentados, exatamente porque nestes grupos o binômio segurança e menor risco tornam tais operações vantajosas às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar nessa modalidade.

Como regra, a publicidade em torno dos empréstimos consignados é massivamente divulgada em rádio, tv, internet, folders e outdoors, girando quase sempre em torno da oferta “dinheiro rápido, barato e prático”, o que nem sempre é verdade.

A lei do Crédito Consignado – Lei nº 10.820/2003, originalmente, estabelecia um limite de 30% para desconto em folha de pagamento do consumidor empregado, nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil (leasing), inclusive com comprometimento das verbas rescisórias. Com a edição da Medida Provisória nº 681/2015, em 13/07/2015, foi permitida a ampliação do limite para crédito consignado, de 30% para 35%, sendo o percentual de aumento reservado exclusivamente para o pagamento de dívidas de cartão de crédito, podendo o servidor tomar crédito em favor de terceiros.

Lamentavelmente, ocorre que algumas financeiras, visando alavancar suas vendas, acabam utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva, aproveitando-se da fraqueza ou ignorância dos consumidores, especialmente em razão da idade e saúde debilitada (aposentados), condição social e/ou endividamento do consumidor (pessoas de baixa renda e/ou com nome restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito), criando mecanismos para driblar os limites legais do crédito consignado, oferecendo margens de comprometimento do salário/benefício bem acima dos limites legais supramencionados. A estratégia consiste em ofertas tentadoras aos consumidores para usar até 53% ou mais do benefício/salário, sem consulta ao SPC/SERASA e liberando o dinheiro em 24 horas.

É abusivo obrigar o consumidor devedor a atrelar o débito da dívida referente a empréstimo consignado na sua conta vinculada do INSS (no caso dos aposentados), ou na conta salário (no caso do servidor público); sem falar que nessas operações também é comum financeiras omitirem informações fundamentais ao consumidor, tais como as taxas de abertura de crédito, emissão de boleto, e o custo efetivo total da operação (CET).

No centro da cidade de São Paulo, por exemplo, é comum ver dezenas de vendedoras do “crédito fácil” seduzindo consumidores idosos e endividados a entrar nos estandes de vendas das financeiras, oferecendo “facilidades” como descontos de até 70% no caso de antecipação de parcelas. Esta publicidade enganosa, adotada como emboscada, rende a algumas financeiras a cobrança de juros entre 796,21% até 845% ao ano¹, com o agravante do desconto automático das prestações, muitas vezes bloqueando unilateralmente a fonte de renda do

¹ <http://economia.ig.com.br/financas/2014-01-31/financeiras-criam-forma-de-driblar-limites-do-emprestimo-consignado.html>

cliente em datas incertas e repetitivas ao longo do mês, fato que segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios, além de prática abusiva, gera danos morais.

De acordo com dados do Banco Central do Brasil², as linhas de crédito consignado cresceram mais de 370% entre 2007 a 2015, gerando um saldo de R\$ 252 bilhões (62% = R\$ 155 bilhões, a servidores públicos / 30% = 77,1 bilhões, a aposentados), sendo que deste total de operações, só no segundo semestre de 2014, 24% das reclamações de consumidores feitas àquela autarquia federal foram sobre tal modalidade de crédito. Nesse tipo de empréstimo, os órgãos de proteção e defesa do consumidor alertam que as queixas mais comuns são a omissão de informações e a propaganda abusiva/enganosa, tanto na captação dos mesmos junto aos consumidores vulneráveis, quanto nos encargos financeiros do empréstimo contratado, bem como são inúmeras as dificuldades veladas impostas no caso do consumidor optar pelo pagamento antecipado, ou até mesmo a falta da entrega de um contrato referente à formalização da operação.

Por todo o exposto, sugeri a inclusão de um parágrafo 5º ao artigo 37 do CDC, visando proibir a veiculação de publicidade sobre crédito consignado; razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei, dado sua inegável relevância sócio econômica e seu objetivo de garantia dos direitos dos consumidores vulneráveis, especialmente aposentados e servidores públicos endividados.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015

Dep. **GOULART**
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

² <http://economia.estadao.com.br/noticias/suas-contas,credito-consignado-responde-por-um-quarto-das-reclamacoes-sobre-bancos,1638178>

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE D A REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (“Caput” do artigo com

redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

**Vide Medida Provisória 681, 2015*

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

**Vide Medida Provisória 681, 2015*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 10 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

....." (NR)

"Art. 2º

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

....." (NR)

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à

instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

....." (NR)

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

FIM DO DOCUMENTO
